

REVISÃO PARA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL (Data da Publicação: 31/10/2013)

2ª VARA DE TAUBATÉ - P. F. S. N. (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 03.12.1998 a 07.03.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/51). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 57/73). Réplica a fls. 75/81, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 83/86). FUNDAMENTAÇÃO - Descabe o pedido de suspensão do julgamento da causa, formulado pelo INSS, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B), sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em

franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 (200802621090), JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 (200500299746), HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603)\*\*\* Do caso dos autos \*\*\*. O INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 03.12.1998 a 07.03.2011 - fl. 40. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no período mencionado no parágrafo anterior, foi de 91 dB(A) - fls. 36. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância

previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II- Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais. IV- Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 03.12.1998 a 07.03.2011. DISPOSITIVO No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 03.12.1998 a 07.03.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação

dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2ª VARA DE TAUBATÉ. MARCIO SATALINO MESQUITA - JUIZ FEDERAL TITULAR. LEANDRO GONSALVES FERREIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. Expediente Nº 947 PROCEDIMENTO ORDINARIO 0002884-30.2012.403.6121 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 03.12.1998 a 07.03.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/51). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 57/73). Réplica a fls. 75/81, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 83/86). FUNDAMENTAÇÃO Descabe o pedido de suspensão do julgamento da causa, formulado pelo INSS, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B), sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor

à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 (200802621090), JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da

natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 (200500299746), HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 01/08/2005 PG:00603)\*\*\* Do caso dos autos \*\*\*. O INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 03.12.1998 a 07.03.2011 - fl. 40. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no período mencionado no parágrafo anterior, foi de 91 dB(A) - fls. 36. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II- Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais. IV- Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 03.12.1998 a 07.03.2011. **DISPOSITIVO No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 03.12.1998 a 07.03.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condono o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial**

**(espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa.** (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 03/09/2008). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.